ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão de Assuntos Sociais
Para parecer até 2009/05/22
2009/04/24
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribuído pelos Srs. Deputados
2009/04/24
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Dá-se conhecimento ao Governo
2009/04/24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho

PREÂMBULO

Em 18 de Outubro de 2002, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou o Decreto Legislativo Regional nº 32/2002 que visava adaptar à Região a Lei 92/95, de 12 de Setembro, com as alterações da Lei 19/2002, de 31 de Julho. Esta adaptação reduzia-se a autorizar, no território regional, a realização de espectáculos tauromáquicos incluindo a denominada sorte de varas, que essas alterações feitas à referida Lei 92/95 haviam proibido na parte final do nº 3 do seu artigo 3º.

Sujeito a apreciação preventiva de constitucionalidade, aquele diploma foi considerado pelo Tribunal Constitucional como excluído da competência legislativa regional por se haver entendido que não versava matéria de interesse específico da Região, motivo pelo qual o então Ministro da República lhe recusou a assinatura.

Ao abrigo do nº 2 do artigo 229º da Constituição, segundo o texto então vigente, a Assembleia Legislativa reapreciou o diploma e confirmou-o, por maioria qualificada, no dia 19 de Fevereiro de 2003, posto o que o remeteu de novo, para assinatura e publicação, ao então Ministro da República.

Com o alegado fundamento de que estavam em jogo valores fundamentais da nossa vida pública pelos quais sempre se havia guiado, o referido Ministro recusou mais uma vez a assinatura que lhe era solicitada.

Nada mais podia fazer o órgão máximo da Autonomia regional, no entendimento de que aquela recusa era formalmente legítima, por corresponder, no caso e segundo a doutrina, ao exercício de um poder discricionário.

Sucede porém que a revisão operada pela Lei Constitucional nº1/2004, de 24 de Julho, alterou substancialmente os poderes legislativos das Regiões Autónomas, que passaram a abranger, para o âmbito regional, as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo desde que não reservadas à competência dos órgãos de soberania, desaparecendo a referência limitativa às matérias de interesse específico regional e ao respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República.

A matéria de touradas não constitui matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania, como igualmente sucede com as normas relativas à protecção dos animais, legisladas ao abrigo da competência genérica da Assembleia da República (artigos 164°, alínea d), e 169, nº 3, da Constituição segundo o seu texto vigente em 1995).

Acresce que as violações ao disposto na Lei 92/95, segundo o artigo 9° da mesma, são objecto de lei especial. Este diploma é o Decreto-lei 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-lei 315/2003, de 17 de Dezembro, que lhe fixa um regime meramente contra-ordenacional – matéria em que os parlamentos regionais são competentes, nos termos da alínea q) do nº 1 do artigo 227° da Constituição – e não contempla qualquer sanção para a proibida sorte de varas.

Sequentemente, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo a revisão que lhe operou a Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, consignou expressamente, na alínea e) do n.º 2 do artigo 63.°, que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre espectáculos e divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas, nas suas diversas manifestações.

Deve, assim, considerar-se a especial tradição e cultura tauromáquica que se vive de forma intensa nalgumas ilhas do arquipélago.

Por outro lado, acresce que a reintrodução da sorte de varas na Região Autónoma dos Açores concretiza uma afirmação da melhoria da qualidade da lide tauromáquica, o que constitui um impacto positivo considerável nesta manifestação, nas suas diversas vertentes.

Perante este novo quadro jurídico, os deputados regionais abaixo assinados, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 31° e n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 63°, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114.° e n.°

1 do artigo 115º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Sorte de varas

Na Região, é autorizada a realização de qualquer espectáculo tauromáquico com sorte de varas.

Artigo 3.º

Adaptação de competências

As referências feitas no artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, à Inspecção-Geral das Actividades Culturais reportam-se, na Região, à Direcção Regional com competência em matéria de espectáculos.

Artigo 4.º

Regulamentação

São estabelecidas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de espectáculos, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, as condições em que devem decorrer os espectáculos tauromáquicos com sorte de varas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Horta, Sala das Sessões, 23 de Abril de 2009

Os Deputados Regionais,

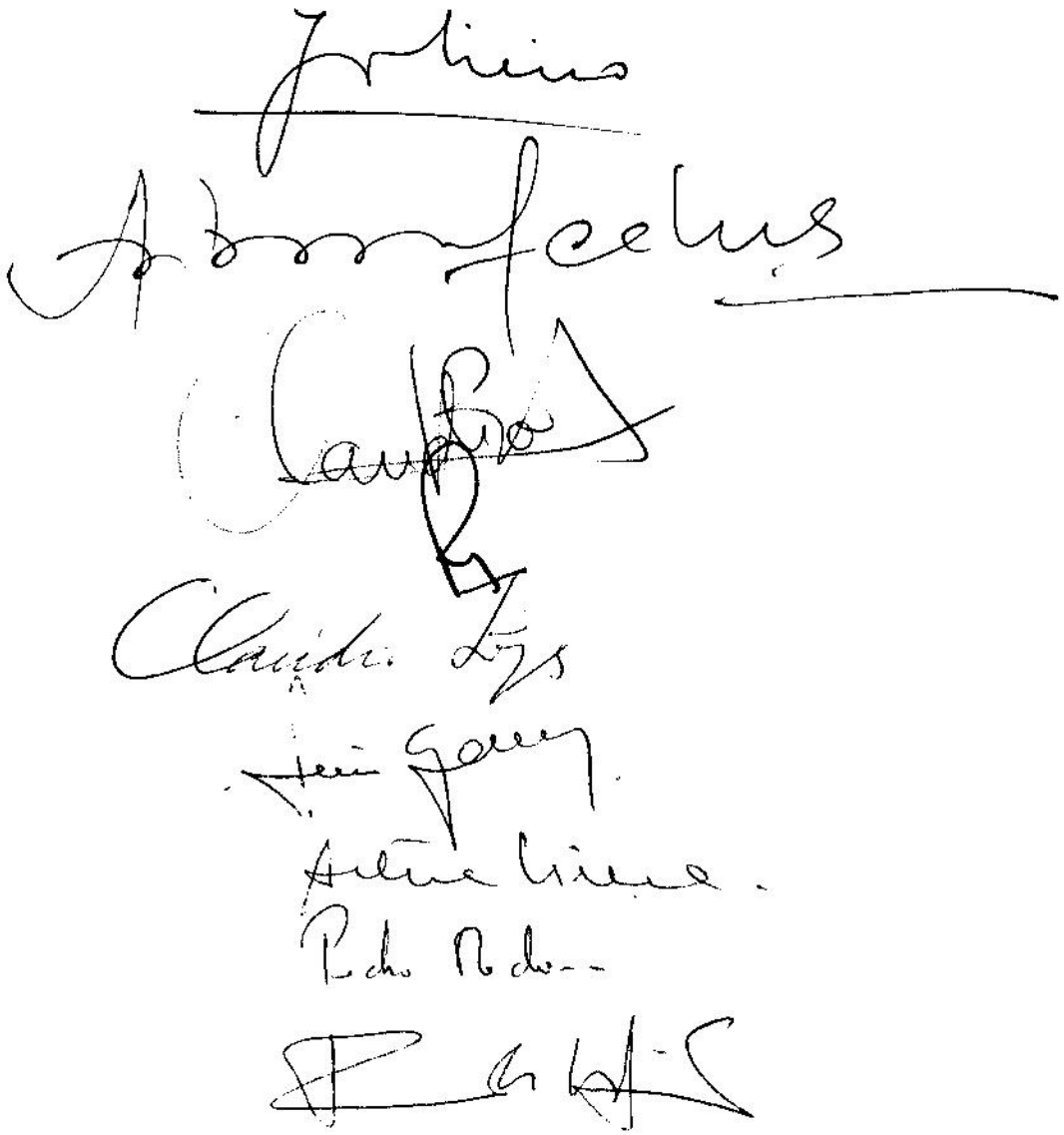

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Projecto Dec. Leg. Regional
Adaptação à Região da Lei nº 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei nº 19/2002, de 31 de Julho.

9/2009 — 09/04/24

105

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2031 Proc. Nº 105
Data: 09/04/24 Nº 9/09